



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP:
54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0009678-73.2018.8.17.2810**

AUTOR: ROSILDA GOMES DE SOUZA, ALICE SOUZA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT, em que são partes as acima epigrafadas.

Informou, em apertada síntese, que são beneficiárias do seguro obrigatório, em face do falecimento do Sr. ELIAZAR BEZERRA DA SILVA, que veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito. Pleiteado a indenização administrativamente, houve negativa. Ao final pugnou pelo recebimento da indenização.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta em forma de contestação, aduzindo inépcia da exordial, ante a ausência de documentação essencial.



Assinado eletronicamente por: FABIO MELLO DE ONOFRE ARAUJO - 20/03/2020 09:28:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032008104087300000058555788>
Número do documento: 20032008104087300000058555788

Num. 59546556 - Pág. 1

No mérito, narrou que a causa da morte é desconhecida, além de que a parte autora não comprovou a qualidade de única beneficiária. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 50777619).

Ambas as partes se manifestaram acerca de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Prima facie, verifico que o caso comporta julgamento antecipado da lide, pois não há provas para produção em audiência, eis que meramente documental, já colacionada aos autos, havendo elementos suficientes para emitir a sentença antecipadamente, o que faço nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4^a turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513).

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ-4^a Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472).

A esse respeito, oportuna é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art.330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp423659).

No mesmo sentido:



“... Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REspnº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)” (STJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; j.13/09/05; AgRg nos EDcl no Ag 664359).

Além disso, importa frisar que, em conformidade com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ITAPEVIFORO DE ITAPEVI I^a VARA CÍVEL RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1003792-54.2013.8.26.0271 - lauda 3
Além disso, importa frisar que, em conformidade com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MPN. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juízo, que também requerem a observância do mesmo princípio, a controvérsia será decidida de maneira sucinta, expondo-se fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, que prevalecerão expressa ou implicitamente às teses contrárias expostas pelas partes em suas manifestações.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

(STJ-1^a Turma, AI 169.073-SP, AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44 precedente citado por Theotonio Negrão e José Roberto F Gouvêa em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Saraiva, 30^a Ed., p. 566).



Persegue a parte demandante o desiderato retro expedido, com base nos fatos ab initio articulados. De tais fatos, enfatiza o pedido, decorrem as consequências lesivas cuja natureza a peça preambular qualifica de ilícita. E porque ilação lógica do expedido protesta-se pela imposição, à parte ré, do ônus pertinente ao custeio do direito violado.

O confronto entre as versões oferecidas pelas partes, à luz do conjunto probatório acostado aos autos, permite-me estabelecer as bases sobre as quais me é possível consubstanciar pronunciamento jurisdicional capaz de viabilizar a composição do conflito. Isto porque os elementos acostados me propiciam os meios de identificar os fatos ensejadores da demanda, os direitos violados, os sujeitos envolvidos no conflito e as formas concernentes à recomposição da realidade fática anterior à querela, sob a ótica dos dogmas legais aos quais devo amoldar sua subsunção.

Afasto as preliminares, posto que coincidentes com o mérito da demanda.

A presente demanda tem como ponto nevrálgico a verificação do dever da parte ré no pagamento do seguro obrigatório.

Dispõe a Lei de regência que, na hipótese de morte, a indenização será paga de acordo com o art. 792 do CC (art. 4º, L. 6.194):

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Toda a argumentação narrada, juntamente com os documentos colacionados são suficientes para resolução da lide.

A certidão de óbito de ID. 33152212 confirma o falecimento do Sr. Eliazar Bezerra da Silva. Embora não contes dessa certidão a causa da morte, esta foi devidamente esclarecida com os documentos anexados aos autos.

Há declaração da secretaria de saúde informando que a vítima fora atendida, em decorrência de atropelamento na Av. Caxangá, Recife-PE, sendo removido ao Hospital da restauração.

A documentação de ID. 33152303 expõem as lesões sofridas pela vítima. Há laudo do IML concluindo que a morte da vítima foi decorrência de BRONCOPNEUMONIA AGUDA (ID. 33152343). No ID. 50777622, há ficha de esclarecimento, informando o diagnóstico de sepse/ insuficiência renal e respiratória por complicações após infecção por correção de fratura de perna direita após acidente de moto.



Dessa forma, reunindo todos os documentos e alegações, observo que houve, de fato, o acidente automobilístico, vindo a causar lesões que se agravaram e deram consequência ao óbito da vítima. Posto isto, não há que se negar a indenização pleiteada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA - LESÕES FÍSICAS - AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DO QUADRO CLÍNICO - MORTE POSTERIOR - HERDEIROS - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. - Comprovados o acidente de trânsito, as lesões físicas sofridas pela vítima e o agravamento progressivo do seu quadro clínico, que resultaram a sua morte, aos seus herdeiros é devida a indenização securitária do DPVAT. Data de publicação: 16/07/2019. TJ-MG - Apelação Cível AC 10079140388863001 MG (TJ-MG). Rel. Des. Roberto Vasconcellos.

Quanto a qualidade de beneficiárias, observo que a parte autora, nos termos do art. 373, I, produziu prova suficiente, o que não foi afastado pela ré. Os documentos colacionados, em especial no ID. 50777623, eximem a parte ré de responsabilidade por eventual má-fé da demandante.

Sendo assim, a indenização de R\$13.500,00, prevista no inciso I do art. 3º da L. 6.194, deve ser repartida em duas metades, uma entre seus descendentes, isto é, as duas filhas, também autoras, e outra à cônjuge. Desse modo, à ROSILDA GOMES BEZERRA SOUZA DA SILVA toca a metade no valor de R\$ 6.750,00 e R\$ 3.375,00 a cada filha (GABRIELA SOUZA DA SILVA e ALICE SOUZA DA SILVA).

A correção monetária incidirá desde a data do evento danoso (02/09/2013) nos termos do REsp 1483620/SC (Tema Repetitivo 898).

E os juros moratórios serão contados a partir da citação, nos moldes do REsp 1120615/PR (Tema Repetitivo 197).

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à ROSILDA GOMES BEZERRA SOUZA DA SILVA o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a cada filha (GABRIELA SOUZA DA SILVA e ALICE SOUZA DA SILVA), valor que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE partir do evento danoso (súmula nº 580/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (súmula nº 426/STJ).

Condeno a parte ré, ainda, nas custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de apresentação de apelação, intime-se a parte apelada, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de março de 2020.

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FABIO MELLO DE ONOFRE ARAUJO - 20/03/2020 09:28:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032008104087300000058555788>
Número do documento: 20032008104087300000058555788

Num. 59546556 - Pág. 6

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP:
54345-160

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0009678-73.2018.8.17.2810

AUTOR: ROSILDA GOMES DE SOUZA, ALICE SOUZA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 30 de abril de 2020.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Sentença de ID **59546556**.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 30 de abril de 2020.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA - 30/04/2020 07:19:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043007192339300000060195986>
Número do documento: 20043007192339300000060195986

Num. 61273503 - Pág. 1

doc. em PDF.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA - 04/06/2020 15:03:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060415035260100000061866818>
Número do documento: 20060415035260100000061866818

Num. 63013281 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

Processo nº 0009678-73.2018.8.17.2810

ROSILDA GOMES DE SOUZA E OUTROS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu procurador, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a certificação do **TRÂNSITO EM JULGADO**, em face da sentença ID59546556.

Ainda assim, se faz necessário o **início da fase de cumprimento de sentença**, devendo a parte ré ser intimada para em quinze dias pague o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) corrigidos pela tabela ENCOGE partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Não obstante, deve-se proceder o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 04 de junho de 2020.

**LUCIANO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
OAB/PE 40.240**

+55 (81) 3242.2359

@lucianoeadvogados
Luciano Oliveira Advogados Associados
Avenida Beberibe, 552-A, Encruzilhada, Recife/PE.
www.lucianoeadvogados.adv.br

1



Assinado eletronicamente por: LUCIANO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA - 04/06/2020 15:03:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060415035277200000061866819>
Número do documento: 20060415035277200000061866819

Num. 63014832 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0009678-73.2018.8.17.2810

AUTOR: ROSILDA GOMES DE SOUZA, ALICE SOUZA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 16 de junho de 2020.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA - 16/06/2020 07:54:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061607542773800000062376159>
Número do documento: 20061607542773800000062376159

Num. 63544078 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0009678-73.2018.8.17.2810

AUTOR: ROSILDA GOMES DE SOUZA, ALICE SOUZA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que desarquivei os presentes autos em face da petição de id 63014832. Seguem, portanto, os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 16 de junho de 2020.

EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA - 16/06/2020 07:57:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061607572453000000062376161>
Número do documento: 20061607572453000000062376161

Num. 63545883 - Pág. 1